



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083172-29.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083172-29.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba (3ª Vara Cível)

Agravante: Luciana de Mello Gatti

Agravada: União Federal

Juiz: Walter de Oliveira Júnior

Decisão Monocrática nº 36.728

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial em ação de usucapião extraordinária para inclusão dos antecessores na posse do imóvel no polo passivo, com possibilidade de substituição por declaração de anuência com firma reconhecida, sob pena de indeferimento. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é o recurso adequado contra a decisão que determina a emenda da petição inicial. 3.- A decisão que determina a emenda da petição inicial não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não sendo passível de agravo de instrumento. 4.- Não se verifica urgência que justifique a aplicação da tese de taxatividade mitigada. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 1.277 dos autos de origem, que na ação de usucapião extraordinária movida pela agravante determinou a emenda da petição inicial para inclusão dos antecessores na posse do polo passivo, ressaltando a possibilidade de substituição por declaração de anuência, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Insurge-se a agravante, sustentando, em breve síntese, que os outorgantes que venderam o imóvel para seus pais já são falecidos, não havendo registro que tentaram reaver o bem por todos esses anos que esteve na posse mansa, pacífica, pública e exclusiva. Ressalta inexistir razão para inclusão dos herdeiros, bem como que um dos outorgantes sequer possui RG e CPF documentado na escritura pública, não podendo ser encontrada após mais de 52 anos. Pede atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A despeito da irresignação da agravante, a decisão que determina a emenda da petição inicial não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser impugnada pela via do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. de que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo [...] Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida por aquela Corte Superior, notadamente porque as questões levantadas pela agravante poderão ser suscitadas em eventual recurso de apelação (*ex vi* do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil), *sem qualquer prejuízo material ou processual*.

Nessa linha, confirmam-se precedentes desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravo de instrumento. Ação de adjudicação compulsória. Decisão que determinou a inclusão da contratante cedente no polo passivo. Matéria estranha ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada aprovada no REsp nº 1.696.396/MT. Possibilidade de discussão em sede de apelação, sem qualquer prejuízo material ou processual à parte. Recurso não conhecido”. (Agravo de Instrumento nº 2052150-84.2024.8.26.0000, minha relatoria, j. 06/03/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a inclusão de litisconsorte passivo - Irresignação da autora – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2108963-05.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2022).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de usucapião – decisão recorrida que, dentre outras medidas, **determinou a emenda determinou o aditamento da inicial para inclusão de litisconsorte no polo passivo da demanda - não conhecimento** - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento 2145868-09.2022.8.26.0000, Relator Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2022 – g.n.).

“Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que determinou a inclusão de litisconsorte necessário – Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2099610-14.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 09/08/2017).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator